Poder Executivo

LEI N° 3.599

DE 04 DE JULHO DE 2001

ALTERA A TABELA DE SALÁRIOS DO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL DA FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE - FENORTE, CONSTANTE DO ANEXO I DA LEI N° 2.523, DE 23 DE JANEIRO DE 1996, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Governador do Estado do Rio de Janeiro

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei

Art. 1º - Fica alterado na forma do Anexo a esta Lei, o Anexo I da Lei nº 2.523, de 23 de janeiro de 1996, no que se refere à tabela de salários do Quadro Permanente de Pessoal da Fundação Estadual Norte Fluminense – FENORTE.

Art. 2º - Para fins de percepção, pelos atuais ocupantes dos cargos do Corpo Docente e do Corpo Técnico-Administrativo da Fundação Estadual Norte Fluminense-Fenorte, dos salários iniciais constantes do Anexo a esta Lei, serão absorvidos e compensados o valor referente ao direito pessoal temporário concedido em 28 de março de 1999, por despacho autorizativo exarado no Processo nº E-26/30027/99, publicado no D.O. de 30.03.99, e o abono de que trata o Decreto nº 27.225, de 03 10.2000, respectivamente.

Art. 3º - O Poder Executivo, no prazo de 60 (sessenta) dias, regulamentará os Planos de Carreiras e Remuneração dos empregos do Quadro Permanente de Pessoal da FENORTE, de acordo com o disposto no Anexo a esta Lei

Art. 4º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, ficando o Poder Executivo autorizado a fazer as suplementações que se fizerem necessárias.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 04 de julho de 2001

ANTHONY GAROTINHO

Projeto de Lei n° 2188/2001 Autoria: Poder Executivo (Mensagem n° 17/2001)

ANEXO A QUE SE REFERE A LEI Nº 3.599/2001

FUNDAÇÃO ESTADUAL NORTE FLUMINENSE TABELA DE SALÁRIOS

CARGO	QUANTIDADE	VALOR
Professor Titular	120	5 221,60
Professor Associado	480	4.100,00
Profissional de Nível Superior	901	1 682,51
Profissional de Nível Médio	446	1 195,63
Profissional de Nível Fundamental	169	696,22
Profissional de Nível Elementar	219	465,82

*OFÍCIO GG/PL N° 92

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2001

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento em 05 de junho de 2001, do Ofício SGMD n.º 128, de 05 de junho de 2001 referente ao Projeto de Lei n.º 2491-A, de 1998, de autoria do Senhor Deputado Walney Rocha, que "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1270, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987.".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

ANTHONY GAROTINHO

Excelentíssimo Senhor Peputado SÉRGIO CABRAL FILHO DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2491-A/98, DE AUTORIA' DO SENHOR DEPUTADO WALNEY ROCHA, QUE "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DAR NOVA REDAÇÃO À LEI Nº 1.270, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1987".

Em que pese a elogiável inspiração do Projeto, fui levado à contingência de vetá-lo integralmente, haja vista abordar temática relativa ao regime jurídico dos servidores estaduais, cuja iniciativa se situa na exclusiva e inarredável legitimidade do Chefe do Poder Executivo (CE, art 112, § 1º, II, "d").

Demais, as medidas alvitradas limitaram-se a conferir ao Governador uma atribuição que este detém por força de normas de superior extração constitucional e que, por isso mesmo, independeria de autorização do Poder Legislativo.

Assim, não me restou outra opção senão a de apor veto total ao Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

*Omitido no D.O de 29 06,2001.

ANTHONY GAROTINHO

*OFÍCIO GG/PL Nº 93

Rio de Janeiro, 02 de julho de 2001

Senhor Presidente.

Cumprimentando-o, acuso o recêbimento em 07 de junho de 2001, do Oficio n.º 068-M, de 05 de junho de 2001, referente ao Projeto de Lei n.º 2163, de . 2001, de autoria do Senhor Deputado Domingos Brazão, que "DISPÕE SÓBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA CONSTRUÇÃO CIVIL.".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que vetei integralmente o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para/renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreco.

ANTHONY GAROTINHO

Excelentíssimo Senhor Deputado **SÉRGIO CABRAL FILHO** DD Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

> RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 2.163/01, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO DOMINGOS BRAZÃO, QUE "DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO DE ENERGIA SOLAR NA CONSTRUÇÃO CIVIL"

Muito embora louvável a iniciativa do Poder Legislativo, não me foi possível sancioná-la

É que as medidas alvitradas estão inseridas na competência exclusiva dos municípios para dispor sobre assuntos relacionados a edificações e construções (art 30, VIII, CF e 229, §3º e 235, CERJ)

Além disso, o tema de que cuida o Projeto está incluído na competência privativa da União para legislar sobre energia (art 22, IV. CF)

Por outro lado, a obrigatoriedade determinada pela Proposição se apresenta em desconformidade com o princípio constitucional da livre iniciativa (CF art 170)

Mas não é só A Proposta não poderia atribuir ao Poder Executivo a responsabilidade sobre a fixação do *quantum* da multa prevista em seu art. 2º, tendo em vista ser vedado ao regulamento definir sanções, como impõe o princípio constitucional da legalidade (CF, art. 5°, LIV)

Cabe, ainda, considerar que desde a criação da Secretaria de Estado de Energia, da Indústria Naval e do Petroieo o Governo do Estado tem ampliado a rede de distribuição de gás, fonte de energia alternativa, e de baixo custo à população

O argumento adquire relevo, ao considerar que o dispositivo que possibilita o aproveitamento de energia solar (placas foto-voltaicas) apresenta custos excessivamente elevados e sempre necessita da utilização complementar de eletricidade ou gás •

Por fim, a solução almejada na Proposição nem sempre será viável, pois necessita de grande área de incidência solar, o que não ocorre, por exemplo, nas grandes construções verticais.

Por estes motivos, decidi vetar integralmente o Projeto ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

*Omitido no D O de 03 07 2001

ANTHONY GAROTINHO